



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.000124/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.601 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente FRANCISCO CARLOS AMANCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, somente quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-27962 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 85 e segs.).

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 57 a 63), no valor de R\$ 11.388,56, consolidado em 30/04/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, em razão de dedução indevida de: contribuição para a previdência oficial, pensão alimentícia, dedução de incentivo e contribuição patronal de empregador doméstico.

Em sua impugnação de folha 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- a pensão alimentícia foi estabelecida por decisão judicial e é descontada mensalmente pela fonte pagadora, conforme documentos que junta;
- que a doação efetuada à Creche Santa Lúcia não ultrapassa os limites permitidos e que está devidamente comprovada pelo documento apresentado;

- que os documentos que junta comprovam o vínculo do empregado doméstico com o empregador;
- que a contribuição à previdência oficial está devidamente comprovada pelas guias de recolhimento que junta.

Ao final requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Consta da notificação de lançamento que o valor relativo à contribuição para a previdência social, no valor de R\$ 1.830,19, não foi considerado em razão da ausência de comprovação.

Junto à impugnação o contribuinte apresenta os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS) de fls. 48 a 56, no valor total de R\$ 1.482,26, o que permite o restabelecimento desta dedução até o limite deste valor.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nas orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal – Perguntas e Respostas – Exercício de 2008, consta, em relação a dedução de pensão alimentícia, o seguinte:

“PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

332 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.198,00).

(Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)”

Infere-se que a pensão alimentícia dedutível, até mesmo a prestação de alimentos provisionais, deve ter sido estabelecida segundo as normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Junto à impugnação o contribuinte apresentou os seguintes documentos: ofício n.º 2702/2006, expedido pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, endereçado ao INSS, onde determina o desconto em folha de salário da importância de R\$ 1.144,12 mensais, a título de pensão alimentícia; cópia de ficha financeira relativa ao ano de 2007 expedida pelo sistema SIAPE, onde consta informação a respeito do desconto a título de pensão alimentícia no valor total de R\$ 13.547,88 (R\$ 1.144,12 de janeiro a setembro e R\$ 1.083,60 de outubro a dezembro) e comprovante de rendimentos expedido pelo INSS contendo informação a respeito do pagamento de pensão alimentícia no ano de 2007, no valor de R\$ 12.464,28.

Analisando tais documentos observa-se que o contribuinte teve descontado de seus vencimentos valores a título de pensão alimentícia, estabelecida por decisão judicial. No

entanto, considerando que a legislação do imposto de renda pessoa física estabelece que o reconhecimento de despesas deve seguir o regime de caixa, serão considerados os descontos ocorridos efetivamente durante o ano de 2007, o que implica na exclusão do valor relativo ao mês de dezembro, descontado efetivamente em janeiro de 2008, o que implica no restabelecimento desta dedução, no montante de R\$ 12.464,28.

DA DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Poderão ser deduzidas, a título de Dedução de Incentivo, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional; doações a projetos de incentivo à cultura aprovados pelo Ministério da Cultura e investimentos em projetos de incentivo à atividade audiovisual, conforme o disposto no artigo 12, incisos I a III da Lei nº 9.250/95.

Junto à impugnação o contribuinte apresentou cópia de recibo de doação efetuado diretamente à Associação Creche Santa Lúcia, no valor de R\$ 2.000,00. Considerando que a doação à referida entidade não se enquadra nas condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária, pois deveria ter sido efetuada a Fundo de Assistência da Criança e do Adolescente, a glosa deve ser mantida.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE EMPREGADOR DOMÉSTICO

Nas orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal – Perguntas e Respostas – Exercício de 2008, consta, em relação a dedução da contribuição patronal paga pelo empregador doméstico, o seguinte:

“412 — Quais são os valores referentes à contribuição patronal pagos à Previdência Social pelo empregador doméstico que podem ser deduzidos do valor do imposto apurado?”

Observadas as competências de recolhimentos das contribuições previdenciárias, somente podem ser deduzidos os valores recolhidos no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual.

Para o ano-calendário 2007, exercício 2008, considerando que vigorou o salário mínimo de R\$ 350,00, para os meses de janeiro a março de 2007, e de R\$ 380,00, para os meses de abril a dezembro de 2007, devem ser observados os seguintes valores máximos:

a) para pagamentos de contribuições, relativas aos salários mensais, realizados nos meses de janeiro a abril de 2007 (meses de competência da contribuição de dezembro de 2006 a março de 2007), R\$ 42,00 por mês;

b) para pagamentos de contribuições, relativas aos salários mensais, realizados nos meses de maio a dezembro de 2007 (meses de competência da contribuição de abril a novembro de 2007), R\$ 45,60 por mês;

c) para pagamento de contribuição, relativa ao décimo terceiro salário, realizado no mês de dezembro de 2007, R\$ 45,60;

d) para pagamento de contribuição, relativa ao adicional de 1/3 de férias, realizado nos meses de janeiro a abril de 2007 (meses de competência da contribuição de dezembro de 2006 a março de 2007), R\$ 14,00;

e) para pagamento de contribuição, relativa ao adicional de 1/3 de férias, realizado nos meses de maio a dezembro de 2007 (meses de competência da contribuição de abril a novembro de 2007), R\$ 15,20.

(Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, art. 1º; Lei nº 11.498, de 28 de junho de 2007, art. 1º; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991)”.

Junto à impugnação o contribuinte apresenta cópia da carteira de trabalho de Maria Aparecida da Silva (fls. 30 e 31), comprovando o vínculo entre empregado e empregador, e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS) de fls. 34 a 46, permitindo o restabelecimento desta dedução até os limites indicados acima, o que corresponde ao montante de R\$ 536,40.

À vista de todo o exposto, o cálculo de apuração do imposto fica da seguinte forma:

(...)

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, conforme demonstrado abaixo:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2012, fl. 98, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial, e explicou que os meses de janeiro e fevereiro de 2007 foram pagos em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Tem-se do relato acima que o contribuinte foi autuado a partir da identificação, pela Fiscalização da Receita Federal, das infrações **dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, pensão alimentícia, dedução de incentivo e contribuição patronal de empregador doméstico.**

Após o julgamento da impugnação na instância anterior, foram restabelecidas as deduções das contribuições para a previdência oficial e contribuição patronal de empregador doméstico, parcialmente restabelecida a dedução de pensão alimentícia, e mantida a glosa da dedução de incentivo.

O contribuinte recorre apenas da manutenção parcial da glosa de dedução de pensão alimentícia, logo a essa matéria cinge-se o objeto do presente julgamento.

Para maior clareza, o recorrente havia deduzido em sua Declaração de Ajuste o valor de R\$ 14.752,52 a título de pagamento de pensão judicial, valor esse integralmente glosado pelo Fisco. A DRJ, após apreciar as provas trazidas, restabeleceu a dedução de R\$ 12.464,28, permanecendo a glosa da diferença, que ora passa a ser avaliada.

Dispõe o art. 78 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica ou despesa com educação.

O valor da dedução restabelecida, de R\$ 12.464,28, consta de comprovante de rendimentos expedido pelo INSS juntado aos autos. Quanto à diferença de R\$ 2.288,24 cuja glosa restou mantida, o recorrente em seu Recurso Voluntário esclarece que refere-se a pagamento em duplicidade dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, retidos pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Rondonópolis (Comprovante de Rendimentos à fl. 103). A retenção em questão, por fonte pagadora diversa do INSS, teria se dado, conforme explica o interessado, pelo fato de a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos-SP ter, “equivocadamente”, oficiado nesse sentido a Prefeitura de Rondonópolis.

Ora, se o recorrente admite que os pagamentos em duplicidade dos meses de janeiro e fevereiro, que somaram R\$ 2.288,24, se deram por ordem equivocada da justiça à fonte pagadora, então os mesmos não faziam parte da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determinou o pagamento da pensão, condição legal para possibilitar ao alimentante sua dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Desta forma, não merece reparos a decisão prolatada no acórdão recorrido, a qual mantenho em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito